



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas

TÍTULO DE EMISSÃO DE GASES COM EFEITO DE ESTUFA

TE GEE.RAA.068.18 IV

Nos termos do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril, é concedido o título de emissão de gases com efeito de estufa n.º 068 ao operador

ELETRICIDADE DOS AÇORES, S.A.

com o número de identificação de pessoa coletiva (NIPC) 512 012 032, referente à instalação

Central Termoelétrica do Caldeirão,

sita em Rua Bento Dias Carreiro, Pico das Murtas, 9600-050 Ribeira Grande, que desenvolve as atividades a seguir descritas:

Atividades do anexo II do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril:

Combustão de combustíveis em instalações de combustão com uma potência térmica nominal total superior a 20 MW (excluem-se as instalações de incineração de resíduos perigosos ou resíduos urbanos independentemente da potência térmica nominal)

Para efeitos do referido diploma, é autorizada a emissão de **dióxido de carbono equivalente** a partir das fontes de emissão da instalação do operador acima identificado, enumeradas no Plano de Monitorização de Emissões anexo do presente título.

Horta, 21 de abril de 2021

A Diretora Regional do Ambiente e Alterações Climáticas

Catarina Goulart Chamacame Furtado



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas

TEGEE.RAA.068.18 IV

Condições do título:

1. O operador detentor do presente título fica sujeito, nos termos do artigo 32.º do Decreto-lei n.º 12/2020, de 6 de abril, aos requisitos de monitorização descritos no anexo I ao presente título, no que respeita às emissões de dióxido de carbono equivalente;
2. O operador detentor do presente título está obrigado a comunicar à Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas (DRAAC), até 31 de março de cada ano, informações relativas às emissões da instalação verificadas no ano anterior, de acordo com o disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril, e do Regulamento (UE) n.º 601/2012 da Comissão, de 21 de junho, na sua redação atual;
3. O operador detentor do presente título deve submeter o relatório relativo às emissões anuais da instalação, referido no número anterior, a um verificador independente e informar a Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, até 31 de março de cada ano, dos resultados da verificação, nos termos do artigo 33.º do Decreto-lei n.º 12/2020, de 6 de abril;
4. O operador detentor do presente título não pode transferir licenças de emissão enquanto o relatório relativo às emissões da instalação não for considerado satisfatório nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril e em função dos critérios fixados no Regulamento (UE) 2018/2067, da Comissão, de 19 de dezembro de 2018;
5. O operador detentor do presente título está obrigado a devolver licenças de emissão equivalentes ao total das emissões da instalação em cada ano civil, após a respetiva verificação, até 30 de abril do ano subsequente, de acordo com o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril;
6. Caso o operador detentor do presente título não devolva, até 30 de abril de cada ano civil, as licenças de emissão suficientes para cobrir as suas emissões no ano anterior, fica obrigado a pagar a penalização por emissões excedentárias prevista no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril;
7. O operador detentor do presente título que beneficie de atribuição de licenças de emissão a título gratuito, deve estar habilitado por um Plano Metodológico de Monitorização emitido pela DRAAC, que contenha a metodologia de monitorização dos níveis de atividade, de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) n.º 2019/331, da Comissão, de 19 de dezembro de 2018;
8. O operador detentor do presente título que beneficie de atribuição de licenças de emissão a título gratuito encontra-se, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril, obrigado a apresentar à DRAAC, até 31 de março de cada ano, o relatório de nível de atividade que contém toda a informação relevante relativa ao nível de atividade do ano anterior, previamente sujeita a um processo de verificação por um verificador acreditado de acordo com o Regulamento de Execução (UE) n.º 2018/2067;
9. O operador detentor do presente título de gases com efeito de estufa encontra-se obrigado a comunicar atempadamente à entidade coordenadora pelo respetivo processo de licenciamento da atividade quaisquer alterações previstas na natureza ou do funcionamento da instalação, que possam exigir a atualização do presente título, em cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril;
10. As alterações não significativas ao presente título deverão ser registadas pelos operadores e comunicadas à DRAAC, durante os meses de junho e dezembro, consoante ocorram, respetivamente, no primeiro ou no segundo semestre do ano a que dizem respeito, ao abrigo do disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril.

Anexo I

PLANO DE MONITORIZAÇÃO